ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18365.721203/2011-21

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18365.721203/2011-21
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3001-000.791 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	14 de maio de 2019
Matéria	MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DACON
Recorrente	COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZÔNIA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. DEFINITIVIDADE.

As matérias não contestadas por ocasião da impugnação tornam-se definitivas, vez que sobre elas não se instaurou litígio, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto Lei nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Sikva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida que bem historia os fatos objeto do presente processo (fls. 90/95), *verbis*.

> *Em decorrência de atraso verificado na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON referente ao mês de setembro de 2007, foi lavrado contra a Interessada o Auto de Infração de fl. 39 — data de vencimento 26/08/2011 — com vistas à cobrança de uma multa no valor de R$ 7.051,51.*
>
> *A multa em questão foi calculada pelo percentual de 2% por mês de atraso, ou fração, incidente sobre o montante da COFINS informado no DACON — respeitados o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R$ 500,00 —, aplicando-se, no caso concreto, redução de 50% no valor da penalidade, por se tratar de entrega espontânea do demonstrativo (art. 7º, inciso III e §§, da Lei nº 10.426, de 2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 2004).*
>
> *Inconformada com a exigência, a Interessada apresentou, em 15/08/2011, a impugnação de fls. 02/34, alegando, em síntese:*
>
> *• Erro na apuração do PIS/COFINS – Inconstitucionalidade do art. 3º,*
>
> *§ 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, que alargou indevidamente a base de cálculo das referidas contribuições, ao determinar sua incidência sobre a totalidade das receitas auferidas;*
>
> *• Erro na apuração da COFINS – Ilegalidade e inconstucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, que majorou a alíquota da contribuição para 3%;*
>
> *• Erro na apuração do PIS/COFINS – Ilegalidade da inclusão da taxa de administração de cartões de débito e crédito nas bases de cálculo das referidas contribuições;*
>
> *• Erro na apuração do PIS/COFINS – Inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições;*
>
> *• Erro na apuração do PIS/COFINS – Ilegalidade da incidência das referidas contribuições sobre receitas decorrentes de serviços prestados a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior;*
>
> *• Efeito confiscatório da multa – Violação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade – Ofensa à garantia do direito de propriedade;*
>
> *• Inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic.*
>
> *Subsidiariamente, a Interessada pleiteia "a realização de diligência, para que seja efetuada nova apuração dos*

> *valores lançados no auto de infração em questão, considerando, para tanto, as deduções concernentes às despesas com a prestação dos serviços realizados, bem como a constituição de novos cálculos, excluindo-se da base do PIS e a majoração da alíquota do COFINS, a Receita Bruta esculpida pelo artigo 3º da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF, da não incidência do PIS/COFINS sobre a Taxa de Administração de Cartão de Crédito e Débito, bem como a não incidência do pagamento do PIS e COFINS sobre os serviços prestados à pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior".*
>
> *Por fim, na eventualidade de se aplicar alguma multa, a Interessada postula, ao menos, "seja excluída a Taxa Selic, aplicando-se os juros de mora de 1%, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, bem como sejam reduzidas as multas aplicadas em patamar condizente com a condição econômica da impugnante".*

A decisão recorrida negou guarida à pretensão deduzida pelo contribuinte em sua impugnação (fls. 90/95), pelos argumentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 90), *verbis*.

> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
>
> *Exercício: 2007*
>
> *ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.*
>
> *No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.*
>
> *ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*
>
> *Ano-calendário: 2007*
>
> *MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.*
>
> *A apresentação do DACON fora do prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação de multa, calculada com base nos valores da COFINS, ou do PIS, informados pelo sujeito passivo. Alegações de equívocos na base de cálculo de tais contribuições só podem ser acatadas mediante prova inconteste do erro, fato que não se verifica no caso concreto, uma vez que os valores de COFINS a pagar informados no DACON coincidem com os débitos confessados em DCTF.*
>
> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
>
> *Ano-calendário: 2007*
>
> *JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

Os débitos fiscais recolhidos em atraso estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada da decisão guerreada em 29 de maio de 2017 (fls. 98/103), ingressou a contribuinte com Recurso Voluntário em 12 de junho de 2017, vazado em singelas 6 linhas (fls. 108).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante Relator

O recurso é tempestivo, posto que o contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 29 de maio de 2017 e ingressou com Recurso em 12 de maio de 2017. Presentes os demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

Em decorrência de atraso verificado na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON referente ao mês de setembro de 2007, foi lavrado contra a Interessada o Auto de Infração de fl. 39 — data de vencimento 26/08/2011 — com vistas à cobrança de uma multa no valor de R$ 7.051,51.

A longa impugnação da empresa (fls. 3/35), foi devida e adequadamente rebatida pelo v. acórdão recorrido (fls. 90/96), em consonância com a jurisprudência predominante neste Conselho.

Em seu singelo Recurso, a Companhia Tropical de Hoteis da Amazônia limitou-se a reportar-se ao que chamou de inicial e requerer o cancelamento do débito fiscal reclamado, em peça de apenas 6 linhas (fls. 108), *verbis*.

I – Os Fatos/ Preliminar /Mérito

Conforme já exposto na inicial sobre a improcedência dos débitos exigidos vêm-se manifestar a este Conselho.

II – Do pedido e Conclusão

À vista de todo o exposto nas iniciais já apresentadas nos recursos, as estâncias anteriores e demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que, Pede deferimento

Verifica-se, pois que, de fato, a empresa não se insurgiu sobre nenhum dos pontos abordados pelo v. Acórdão recorrido. Em outras palavras, não existe Recurso Voluntário a ser apreciado, uma vez que não foram rebatidos, mesmo que indiretamente, os fundamentos jurídicos formalizados através da decisão guerreada.

A matéria é conhecida deste Colegiado, sendo considerado como inexistente o Recurso Voluntário que não conteste motivadamente a decisão recorrida, haja vista que o apelo deve preencher todos os pressupostos processuais para ser conhecido. Quando não os preenche, não será conhecido, em obediência ao sistema recursal do processo à comando dos arts. 14 a 16 do Decreto nº 70.235/1972, regramento importante no exercício do direito na lide.

Sob este aspecto, peço venia ao Conselheiro João Alfredo Duarte Filho para transcrever parte do seu voto que resultou no Acórdão nº 2001-000.301 - Turma Extraordinária - 1ª Turma, proferido em 27 de fevereiro de 2018, verbis.

> *Reformar decisão para afastar possível engano no julgamento que reflita injustiça corresponde a uma ação muito delicada e, especialmente por isso, o trâmite processual deve ser devidamente observado.*
>
> *A motivação é pressuposto fundamental para a admissão do recurso. A parte que recorre deve sempre motivar, ou seja, dar suas razões para interpor o recurso, seja pelo seu inconformismo, seja por discordar de algum ponto técnico na decisão. Nesse sentido não basta o Recorrente anexar provas sem dizer do contraditório ao que foi decidido no julgamento anterior.*

Relevante transcrever, também, a ementa constante do Acórdão nº 3302-006.108 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, poferido em 25 de outubro de 2018, tendo como Relator o ilustre Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, verbis

> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
>
> *Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007*
>
> *MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. DEFINITIVIDADE.*
>
> *As matérias não contestadas por ocasião da impugnação tornam-se definitivas, vez que sobre elas não se instaurou litígio, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto Lei nº 70.235/1972.*
>
> *IMPUGNAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA LIDE. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *O conhecimento e apreciação das alegações recursais e provas deve ser conduzido sob as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, nos termos do disposto nos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/1972, segundo os quais as matérias que delimitam o contencioso devem ser aduzidas por ocasião da impugnação, não se podendo conhecer de novas alegações produzidas apenas em sede de recursal.*

Diante do exposto, e tendo em vista que, de fato, inexiste Recurso atacando o teor da decisão recorrida, voto POR NÃO CONHECER do apelo por falta de cumprimento de pressupostos básicos de admissibilidade, como recomendado nos arts. 14 a 16 do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/1972).

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator